



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003980/95-83
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
RECURSO Nº : 119.922
RECORRENTE : MEDABIL PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO 301.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em

ler 04-08-99

LUCIANA CEREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.922
RESOLUÇÃO : 301.1.132
RECORRENTE : MEDABIL PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

ementada: Recorre a empresa em tela de Decisão da DRJ/Porto Alegre, assim

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS
Pote (com gargalo) cilíndrico, de plástico (polietileno), com tampa,
mesmo com indicações (dizeres, impressos, rótulos, etc) que
identifiquem o produto a acondicionar (medicamentos, alimentos,
etc), classifica-se no código TIPI/88: 3923.30.0000.

A parte não impugnada da exigência, consolida-se e se torna definitiva.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A recorrente foi autuada em 23/05/95, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor equivalente a 1.147.264,32 UFIR, juros de mora na forma da lei e a multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

A infração deveu-se a falta de lançamento do IPI na saída dos produtos, potes plásticos, com gargalo e tampas próprias para esses recipientes, decorrente de erro de classificação fiscal e alíquota, com base nos artigos 15, 16, 17, 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 62, 107, inciso II e 112, inciso IV, do RIPI/82.

O AI fundamentou-se nos Pareceres Normativos CST nºs 04/77 (DOU de 18/03/77) e 14/86 (DOU de 08/05/86), que classificou os potes plásticos fabricados pela autuada no código 3923.30.0000 da TIPI/88, com alíquota de 8% até 31/03/90, de 15% de 01/04/90 a 04/07/94 e 10% a partir de 05/07/94. Quanto às tampas, vendidas separadamente, a fiscalização classificou no código 3923.50.0000 da TIPI/88, onde estão nominalmente citadas, com alíquota de 8%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.922
RESOLUÇÃO : 301.1.132

até 31/03/90 e de 15% a partir de 01/04/90. O contribuinte classificou seus produtos nos códigos 3923.90.9901 e 3923.90.9902, com alíquota zero, como sendo próprios para embalar produtos alimentícios ou farmacêuticos.

Na impugnação, o defendente argumenta que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso, face a apresentação de consulta em 07/12/93, sob a razão social de MEDABIL EMBALAGENS LTDA (sua denominação anterior), perante a SRRF da 10ª RF, de cuja decisão ofereceu recurso voluntário à COSIT, não tendo até a presente data tomado ciência da decisão definitiva. Diz que a consulta versou sobre a classificação fiscal do produto "Pote plástico completo para produto alimentício" destinado a acondicionar achocolatado em pó marca TODDY, e que a resposta a essa consulta abrangeria por analogia os "Potes destinados a acondicionar os demais produtos alimentícios, no caso os destinados a acondicionar maioneses das marcas GOODIE, MAIONEGGS E GOURMET.

A Decisão da DRJ está calcada na seguinte apreciação do fato:

Efetivamente, como se vê nas cópias anexadas às fl. 150/165 a autuada ingressou com consulta sobre a classificação de pote plástico (corpo de PVC e tampa de polipropileno) para produto alimentício, que tem por função acondicionar achocolatado em pó, apresentando gravada a marca "TODDY" na base do pote, na tampa e no selo de segurança. Tal consulta foi solucionada pela Orientação NBM/DISIT - 10ª RF 017, de 31/10/94, cópia às fl. 150/151, que classificou o referido produto no código TIPI: 3923.30.0000, tendo a autuada apresentado recurso voluntário à COSIT, em 20/12/94 (cópia às fl. 152/165). Assim, quanto a esse produto, objeto da consulta, nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado contra o sujeito passivo, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de segunda instância, conforme dispõe o art. 48, inc. II, do Decreto nº 70.235/72 e item 4, da IN SRF nº 59, de 26/07/85.

O Auto de Infração abrange o produto consultado pela interessada, conforme consta à fl. 84, onde é esclarecido que a empresa Quaker Alimentos Ltda, fabricante do achocolatado em pó da marca TODDY e adquirente dos potes plásticos fabricados pela autuada, também consultou sobre a classificação dos referidos potes que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.922
RESOLUÇÃO : 301.1.132

acondicionam seu produto, tendo-os classificados~~X~~ o Despacho Homologatório COSIT nº 162, de 27/06/94, no código TIPI~~X~~ 3923.30.0000. Não obstante isso, não tendo a autuada tomado ciência da decisão relativa ao recurso de sua consulta, conforme declara em sua impugnação, deve ser cancelada a exigência fiscal quanto a esse produto.

Quanto aos demais produtos, não protegidos por consulta, e não se podendo estender a eles, por analogia, os efeitos da consulta, procede a ação fiscal, eis que se tratam de embalagens passíveis de acondicionar produtos diversos. No termo de verificação, fl. 81, itens 2 e 3, estão assim descritos:

“2- Recipientes de plástico, com gargalo e com tampa, destinados ao acondicionamento de produtos alimentícios, mas desprovidos de características que identifiquem os produtos a acondicionar.

3- Recipientes de plástico, com gargalo e com tampa, destinados ao acondicionamento de produtos farmacêuticos, mas desprovidos de características que identifiquem os produtos a acondicionar.”

Em sua impugnação, a autuada alega que as embalagens que fabrica consignam, todas elas, destinarem-se ao acondicionamento exclusivo de produtos alimentícios (umas) e farmacêuticos (outras) e, para tanto, anexa ao processo, como amostra, quatro potes diversos, todos para alimentos.

Entretanto, os Pareceres CST sobre o assunto são unânimes em classificar os “potes” com gargalo, mesmo que próprios para acondicionarem produtos alimentícios ou farmacêuticos, no código TIPI/88: 3923.30.0000 (Pareceres CST nº 742, de 28/07/89, e 907 de 12/08/92, cópia das ementas às fl. 200/201). O Parecer CST nº 725, de 26/07/89, classifica no código TIPI 3923.90.9900 os “potes sem gargalo, mas com indicações que identifiquem o produto alimentício (leite, café, etc) a acondicionar” e no código 3923.90.9999 os “potes sem gargalo e sem indicações sobre o produto a acondicionar” (cópia da ementa à fl. 202).

Assim, tendo em vista que os produtos fabricados pela autuada têm gargalo, conforme informação de fl. 81, devem ser classificados no código TIPI/88: 3923.30.0000, porque se enquadram no texto deste código: “garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.922
RESOLUÇÃO : 301.1.132

(sublinhei), sujeitos, portanto, às alíquotas atribuídas aos produtos deste código (8% até 31/03/90, 15% de 01/04/90 a 04/07/94 e 10% a partir de 05/07/94).

A argumentação sobre a natureza confiscatória do percentual de 100% da multa exigida não procede. A referida multa, aplicada de longa data, por falta de lançamento do IPI, está prevista no art. 364, inc. II, do RIPI/82 (art. 80, inciso I e II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/66, art. 2º, alt. 22a.

Face ao exposto, proponho seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal, para cancelar o valor do imposto e acréscimos correspondentes aos potes para acondicionar achocolatado em pó, marca TODDY, por serem objeto de consulta ainda pendente de julgamento e manter o restante da exigência fiscal, inclusive com a cobrança imediata dos valores relativos a “tampas”, não impugnados”.

Em sua defesa, argumentou, em síntese, o autuado:

- a - Em preliminar, a suspensão do lançamento, por estar a empresa amparada em consulta abrangente;
- b - a correção da sua classificação;
- c - o princípio da hierarquia das leis;
- d - a essencialidade do produto em questão, que justificava a alíquota de zero por cento;
- e - princípios constitucionais;
- f - caráter confiscatório da multa do art. 364, inciso II do RIPI.

Em 07/06/67 a recorrente encaminhou cópia da Decisão SRRF 10ª RF nº 069/67, que apreciou o recurso da empresa à referida Orientação NBM/DISIT nº 017/94, que foi devidamente anexado ao presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.922
RESOLUÇÃO : 301.1.132

VOTO

O cerne do litígio envolvendo a classificação dos produtos elaborados pela recorrente, é a existência ou não de gargalo.

Acontece que o termo de verificação que embasou o AI (fl. 81), está estranhamente elaborado, parte em impressora, e parte manualmente, e no seu item 2, existe uma clara rasura, com superposição da palavra com, escrita à mão, sobre o termo sem grafada mecanicamente.

Voto, pois, no sentido de que seja confirmado pela repartição de origem, os dados do referido termo, bem como seja ouvido o representante do contribuinte que assinou os mesmos.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator.